



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

140

PROJETO DE LEI Nº 101/18 e SEU SUBSTITUTIVO – ISAAC ANTUNES e MARCOS PAPA – REGULAMENTO A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estes Projetos de Lei, da lavra dos nobres Vereadores Isaac Antunes e Marcos Papa, tratam com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – regulamento à utilização de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, para fins de guarda, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 14), com 14 (quatorze) artigos e 05 (cinco) laudas o inicial e 09 (nove) artigos e 06 (seis) laudas o substitutivo, ambos incluindo justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, VI, 24, VI, 30, inc. I e II, todos da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

As presentes também buscam substrato de validade na Portaria nº 3.233 / 2012 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 que "Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada" e na Lei Federal Nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores".

Noutro prisma, as projeções outrossim versam sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per si*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que criam novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, vez que somente

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

regulamentam e aplicam em âmbito municipal, reges já previstas em normativas federais, infundindo-as, assim, maior efetividade.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*

“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município (...)”

As matérias não lesam o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise e seu substitutivo**, pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 29 de junho de 2021.

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.